



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

FORUM DAS TURMAS RECURSAIS
PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS
11/11

RECURSO CÍVEL Nº 439-54.2008.8.06.0174/1
RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
RECORRIDO: EDVAR MARQUES CARDOSO
RELATOR: JUIZA IJOSIANA CAVALCANTE SERPA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO – DPVAT. COMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PROVA NOS AUTOS DO SINISTRO E DO PAGAMENTO PARCIAL ADMINISTRATIVO PELA SEGURADORA. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA LIMITAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE GRADAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELO NÍVEL DA INVALIDEZ. ESTRITA PREVISÃO LEGAL NÃO AFRONTADA POR RESOLUÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. LEI FEDERAL QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR HIERÁRQUICO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. Indenização devida em até quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74. Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão-somente um parâmetro para o *quantum* indenizatório. Não se trata de indexação ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do salário mínimo como fator de fixação do valor de indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MATINHA.**

ACÓRDÃO

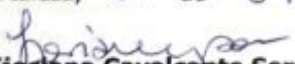
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Dr. Carlos Henrique Garcia de Oliveira (Presidente), Dras. Ijosiana Cavalcante Serpa e Helga Medved (Membros Titulares,) por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença.

am

Acórdão assinado somente pelo juiz relator, de acordo com o artigo 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 23 de 04 de 2012.


Ijoslana Cavalcante Serpa
Juíza Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Cível interposto por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, visando a reforma da sentença prolatada pelo juízo do JECC de Tianguá que, nos autos da Ação de Cobrança de indenização securitária ajuizada por Edvar Marques Cardoso, julgou pela procedência do pleito para determinar a complementação do pagamento até o montante de 40 salários mínimos.

Sobreveio sentença às fls. 62/64, por meio da qual o magistrado, julgou pela procedência da ação.

Inconformada, a Requerida interpôs recurso inominado às fls. 67/76.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso Cível interposto por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, visando a reforma da sentença prolatada pelo MM. Juiz do JECC da Comarca de Tianguá que, nos autos da Ação de Cobrança de indenização securitária ajuizada por Edvar Marques Cardoso, julgou procedente o pedido exordial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Em minuciosa análise, verifico que o cerne da questão versa sobre a possibilidade do requerente perceber a complementação de indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT).

Inicialmente, cumpre destacar a competência do Juizado Especial para o julgamento da presente ação, uma vez que a causa não se entremostra complexa ao ponto de se fazer imprescindível a realização de perícia, sendo tão somente necessária a análise dos documentos que, de fato, foram acostados e que demonstram o reconhecimento da própria seguradora no que diz respeito à invalidez do Recorrido.

Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferida na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez



permanente. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a graduação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP.

Ressalte-se, inclusive, a legitimidade passiva da seguradora, porquanto integrante do consórcio, para responder pelas indenizações decorrentes de acidente automobilístico, independentemente do segurado ter firmado contrato privado anterior com a seguradora, bem como de ter sido outra seguradora que tenha efetuado o pagamento parcial referente à indenização DPVAT.

Com relação ao pagamento parcial efetuado pela Seguradora ao Autor, tal fato não gera a plena quitação da indenização a que tem direito, tão somente ao valor que recebera, posto que se mostra insuficiente para comprovar o pagamento integral da dívida cobrada na presente ação.

A respeito desta questão, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou da seguinte forma:

"Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação". (REsp. 363604; Resp 2001/0110490-9, Ministra Nancy Andrighi, 4ª Turma, DJ 17.06.2002, pg. 258)

Sobre a competência do CNSP para fixar valores indenizatórios na proporção das sequelas sofridas, em decorrência do princípio da hierarquia das normas, ato administrativo infralegal não tem o condão de revogar a Lei nº 6.194/74, a qual em seu artigo 3º, alínea "b" prevê a quantia de até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo nas situações de invalidez. Assim, a supracitada lei não estabelece qualquer especificação relativa à limitação da indenização de acordo com o grau de lesão ou nível de invalidez, sendo devido o valor regulamentado na própria lei.

Sobre tais assuntos, posiciona-se também o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008.

1. Ilegitimidade passiva inócua. Qualquer seguradora integrante do consórcio que responde pelas indenizações decorrentes de danos causados por acidentes de trânsito possui legitimidade passiva para saldar eventual diferença referente a seguro DPVAT, independentemente de ter sido ou não feita por ela o pagamento parcial anterior.
2. Desnecessária perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza ocorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia.
3. Não há de se falar em ausência de prova da alegada invalidez, visto que o documento à fl. 28 demonstra,

15

inequivocadamente, a existência da lesão. Ainda, o fato de a seguradora ter efetuado pagamento parcial na via administrativa (fl. 28) significa que a mesma reconheceu o direito de o autor receber o montante indenizatório.

4. O recebimento, na seara administrativa, de parte da verba devida não importa em quitação quanto à integralidade da indenização, mas, tão somente, quanto ao valor efetivamente recebido, razão pela qual é devida a complementação da indenização. Tendo em vista que o acidente ocorreu quando da vigência da Lei 11.482/07, tem-se que o montante devido equivale ao necessário para que, a partir do pagamento parcial, complete-se a quantia de R\$13.500,00.

5. O entendimento das Turmas Recursais é unânime em não cogitar graduação da invalidez. Estando comprovada, desimportando o grau, faz-se necessário o pagamento do montante máximo. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (RECURSO CIVEL Nº71001775881 – TJRS - TURMAS RECURSAIS – SEGUNDA TURMA RECURSAL, RELATOR: LEO PIETROWSKI, Julgado em 15/10/2008)

EMENTA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO –DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO. COMPETENCIA DO CNSP. VALOR INDENIZÁVEL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. A LEI 9.099/95 NÃO PREVÊ A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, NÃO SENDO POSSÍVEL A REPRESENTAÇÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A EM FACE DA BRADESCO SEGUROS S/A.

II. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

III. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes, nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais.

IV. Consoante Súmula 14 das Turmas Recursais, revisada em 24/04/2008, o termo inicial para a

FÓRUM DA
3
115

incidência de juros é a partir da citação e a correção monetária é a data do ajuizamento da ação. RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO. (Recurso Cível nº71001824267, TJRS - TURMAS RECURSAIS - SEGUNDA TURMA RECURSAL - RELATORA: MARIA JOSÉ SCHMITT SANTANNA, Julgado em 15/10/2008).

Por seu turno, no que diz respeito a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização, cabe alertar que a lei nº 6.194/74 estabelece um teto indenizatório, não instituindo fator de atualização monetária, motivo pelo qual descabe a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação da indenização de até 40 (quarenta) salários mínimos, sendo compatível com inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

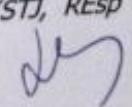
"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIO MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº.6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim ficando consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da lei nº. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido." (RESP 153209/RS, DJ 02.02.2004).

No caso em tela o acidente, que ocasionara a invalidez do ora Recorrido, ocorrera no dia 27 de abril de 2006. De fato, anterior à Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482 de 31/05/2007, a qual modificou a possibilidade de concessão da quantia referente a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, estabelecendo sua substituição pelo valor de até R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais) para as situações de invalidez permanente do segurado.

Desse modo, é de se ressaltar que o promovente/recorrente tem direito adquirido, respaldado no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, no que diz respeito ao *quantum* a que faz jus, uma vez que a lei nova não se aplica ao seu caso concreto e, assim sendo, deve perceber os 40 (quarenta) salários mínimos.

Sendo, portanto, a indenização paga pela seguradora a menor, não há como censurar a bem lançada tese do Autor. A sentença de primeiro grau deve ser mantida a fim de condenar a seguradora ao pagamento da diferença entre a quantia já desembolsada, R\$ 4.548,51 (cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais), e o valor estipulado em Lei, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro (24.11.2006).

Convém salientar que o termo inicial da correção monetária deve acontecer na data em que deveria ter sido realizado o pagamento integral da indenização, isto é, a data em que foi realizado o pagamento da primeira parte do seguro DPVAT. Neste sentido, o entendimento do STJ: *A jurisprudência do STJ firmou que a correção monetária incide sempre a partir do vencimento da dívida, partindo do princípio de que o reajustamento monetário não dá nem tira nada de ninguém, mas apenas corrige o valor aquisitivo da moeda, mormente quando a dívida é de valor* (STJ, REsp 7.098/SP, j. 12.3.91, DJU



29.04.1991, p. 5.265)

E no que pertine aos juros, levando-se em consideração que a obrigação foi oriunda do seguro obrigatório, portanto de natureza contratual, deve incidir apenas a partir da citação, momento em que a Reclamada foi constituída em mora.

Diante do exposto é o presente para tomar conhecimento do recurso interposto pelo Reclamado, mas negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

HONORÁRIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Fortaleza, 23 de 04 de 2012.

Josiana de Cavalcante Serpa
JOSIANA DE CAVALCANTE SERPA

Juiza Membro e Relatora

FÓRUM DA

116